



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PIBLI DO NO D. O. U.	09
C	08 06/ 19 98	
C	<i>stolutius</i>	
	Rubrica	

Processo : 11041.000171/93-60
Acórdão : 203-03.503

Sessão : 17 de setembro de 1997
Recurso : 101.807
Recorrente : TELEVISÃO BAGÉ LTDA.
Recorrida : DRF em Santana do Livramento - RS

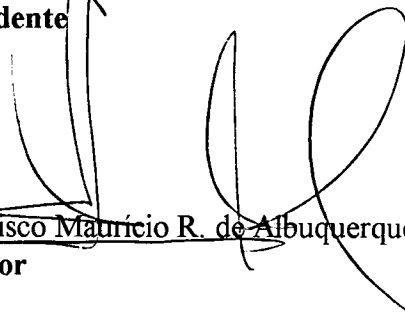
FINSOCIAL - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - TRD - Já pacificada definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL na alíquota de 2,0 %, para as empresas prestadoras de serviços, excluindo-se a TRD referente ao período de 04/02 a 29/07/1991.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TELEVISÃO BAGÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD no período de 04/02 a 29/07/91.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiros Torres (Suplente).

fclb/



Processo : 11041.000171/93-60
Acórdão : 203-03.503

Recurso : 101.807
Recorrente : TELEVISÃO BAGÉ LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso pela cobrança de débito fiscal decorrente do não recolhimento para o FINSOCIAL, espelhado no Auto de Infração de fls. 17 contra a Contribuinte acima identificada, que apresentou Impugnação de fls. 24/45 sustentando a inconstitucionalidade da exação em função do que determina o art. 56 do ADCT, que determinou a transitoriedade da destinação da receita do tipo e não o seu recolhimento.

Diz ainda, que a reintrodução do FINSOCIAL no ordenamento jurídico-tributário nacional afronta a vedação constitucional ao *bis in idem* na criação de novas contribuições sociais e que do mesmo modo está a violar o princípio da não-cumulatividade e, que é de competência do INSS a sua arrecadação. Continua dizendo que em recente decisão o STF declarou inconstitucional o art. 9º da Lei nº 7.689/88 e ainda que, sua instituição violou o art. 167, IV da CF/88 na medida em que vinculou sem prévia dotação orçamentária o produto de sua arrecadação e, finalmente, a sua cobrança nos moldes apresentados é indevida quanto à incidência da TRD como índice de correção monetária e que a aplicação da UFIR fere o princípio da anterioridade. Finalmente requer, sejam retificados os valores lançados com alíquota acima de 0,5% e, se este pedido não tiver acatamento que seja excluído do montante apurado os acréscimos decorrentes da TRD e UFIR.

O julgador singular em Decisão de fls. 50, nº 194/93 declara-se incompetente para julgar sobre matéria constitucional e decide pela procedência do lançamento de acordo com a legislação de regência.

Às fls. 59/68 submete Recurso Voluntário, onde inicialmente ataca a Decisão recorrida por não haver descortinado todo o direito invocado na Impugnação ensejando com isto a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa. A seguir discorre sobre os direitos e deveres individuais e coletivos expressos no art. 5º, LV da CF/88 e acresce fundamentos através de Acórdão nº 106-03.930 da 6ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, quanto ao cerceamento do direito de defesa.

Continua dizendo ser equivocado o entendimento de que a inconstitucionalidade da legislação fiscal não pode ser apreciada na esfera administrativa, vez que o STF já afirmou através dos enunciados das Súmulas 346 e 473, que a administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

Termina requerendo seja acolhida a preliminar argüida, decretando-se a nulidade da decisão proferida pela instância primária, para que se profira nova Decisão analisando todos os argumentos invocados na Impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11041.000171/93-60
Acórdão : 203-03.503

No mérito, requer seja dado provimento ao Recurso interposto, decretando-se a insubsistência do Auto de Infração e, conseqüentemente, tornando inexigível e indevida a imposição tributária, ou ainda, alternativamente:

a) a exclusão do montante glosado das parcelas referentes ao lançamento de multa, juros e correção monetária no transcurso do período da consulta fiscal formulada pela Recorrente, bem como o acréscimo conferido pela aplicação da TRD por ilegal e UFIR nas competências de 1992, em atenção ao princípio constitucional da anterioridade;

b) a revisão dos percentuais aplicados em face da inconstitucionalidade declarada pelo STF dos aumentos de alíquota acima de 0,5%, dando-se, assim, parcial provimento ao Recurso.

Às fls. 75 surge Declaração da Recorrente, desistindo parcialmente no processo de Impugnação do FINSOCIAL.

Às fls. 85/88 vêm os Termos de Transferência de Crédito Tributário para o Processo nº 11041.000.578/94-78.

Assim, a Recorrente teve parcelado parte de seu débito para com o FINSOCIAL, parcelamento esse à alíquota de 0,5%, ficando o remanescente, segundo consta às fls. 90, para julgamento por este Conselho.

Não foram oferecidas Contra-Razões ao Recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11041.000171/93-60
Acórdão : 203-03.503

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, com relação ao cerceamento do direito de defesa alegado no Recurso e não ocorrido, utilizo-me do Parecer PGNF/CRF nº 439/96 que no seu item 33 preleciona que os “AFTN’s, não dispõem de autonomia absoluta no exercício de suas funções, devendo submeter-se à orientação emanada de suas chefias, na estrutura hierárquica da Secretaria da Receita Federal.” Portanto, se o PN CST nº 329/70 (fls. 51) invocado na Decisão dá o comando de que “não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional”, aquela Autoridade nada mais fez do que submeter-se a orientação superior.

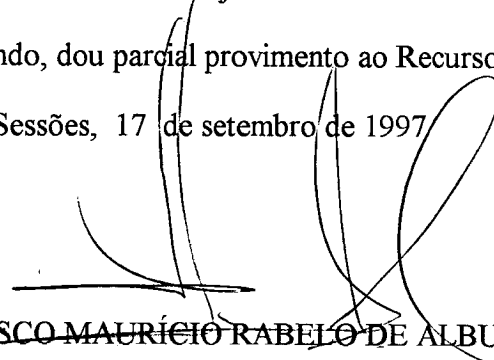
Referentemente a desistência parcial formalizada às fls. 75, por ter retirado do âmbito do Recurso parte da cobrança referente a esse gesto, sai a mesma do amplexo deste julgamento permanecendo o resíduo não desistido.

Quanto a análise dos princípios constitucionais feridos alegados no Recurso, da mesma maneira estribo-me no mencionado Parecer, item 32, que diz ser competência dos Conselhos de Contribuintes o julgamento sobre a constitucionalidade das leis, mesmo que com cautela, porém livre de quaisquer considerações contrárias, sempre que a jurisprudência do STF definitivar o entendimento da matéria. *In casu* a Corte Maior já decidiu no RE 187436-8 RS, julgando constitucional o FINSOCIAL com alíquota de 2,0%, para as empresas prestadoras de serviços.

Com base na IN nº 32, sou pela exclusão da TRD no lançamento, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Assim sendo, dou parcial provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1997


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA